



VOTO

PROCESSO: 00058.027882/2018-22

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

503ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 005581/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 667.969/19-2

Infração: *Deixar de informar à ANAC, por meio de IOS - Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção, a execução de obra ou serviço de manutenção.*

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.229 (a), (b), (g) e (k); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 46.

Relator: Cássio Castro Dias da Silva - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema SEI sob o nº 00058.027882/2018-22, instaurado em face da FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 15.559.082/0001-86, para apuração de conduta descrita no Auto de Infração – AI nº 005581/2018 (SEI 2075914), lavrado em 01/08/2018, conforme reproduzido abaixo, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e helipontos) - Deixar de informar à ANAC, por meio de IOS - Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção, a execução de obra ou serviço de manutenção.

CÓDIGO EMENTA: 09.0000153.0041

HISTÓRICO: O Operador do Aeroporto de Porto Alegre - SBPA interditou a Pista de Pouso e Decolagem 11/29 entre os dias 09 de junho a 15 de julho de 2018, diariamente, das 01:40 às 04:30, para execução de serviços de manutenção sem o encaminhamento prévio e aceitação da ANAC do Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção previsto no RBAC 153.229.

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.229 (a), (b), (g) e (k); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 46.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SBPA - Data da Ocorrência: 14/06/2018 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): IV - Localização no aeródromo: Pista de Pouso e Decolagem - Alínea do item 153.229 (a): (1) e (4)

1.2. A fiscalização descreve em seu Relatório nº 006490/2018 (SEI 2076077) as circunstâncias da constatação da infração e a motivação para a lavratura do presente AI, conforme transcrito a seguir:

Na data de 13 de junho de 2018 a ABEAR encaminhou à ANAC o Ofício ABEAR nº 023/2018 avisando que aquela associação estava preocupada com a quantidade e obras (ou serviços de manutenção) simultâneas que estavam ocorrendo na Região Sul do país.

No referido Ofício foram apresentados alguns aeroportos em obras, em especial o Aeroporto de Porto Alegre - SBPA, que estaria com a pista de pouso e decolagem 11/29 interditada desde o dia 09 de junho ao dia 15 de julho de 2018, diariamente, das 01:40 às 04:30, e depois de 09 a 15 de agosto de 2018, das 00:30 às 05:30.

A ANAC constatou através dos NOTAM publicados no AISWEB que estariam ocorrendo serviços de manutenção na RWR 11/29 conforme NOTAM (E1314/2018), transcrito abaixo:

(E1314/2018) PERÍODO: 09/06/18 04:40 A 15/07/18 07:30 DLY 0440- 0730
RWY 11/29 CLSD DEVIDO SER MAINT

Assim, foi autuado um processo administrativo que recebeu o número de protocolo 00058.021391/2018-78. Foi criado um PDF com as informações constantes do NOTAM que recebeu o número SEI (1920346).

Em 14 de junho de 2018 foi encaminhado um E-mail GTEM (nº SEI 1920470) ao Valerio Menescal, Gestor do Aeroporto de Porto Alegre conforme consta do Cadastro do Operador de Aeródromo, questionando sobre o escopo das obras ou serviços de manutenção que estariam acontecendo no Aeroporto de Porto Alegre.

O Operador de Aeródromo respondeu em 15 de junho de 2018 através do e-mail (nº SEI 1925441) no qual informou que os serviços de manutenção já estavam iniciados, tendo sido executados reparos pontuais em RWY e TWY na data de 14 de junho de 2018 (madrugada do dia 15/06/2018), bem como manutenção preventiva de auxílios visuais nos dias 11 e 12 de junho de 2018.

Contudo, o Operador de Aeródromo ainda não havia encaminhado (e ainda não encaminhou) o Informativo sobre Obras ou Serviços de Manutenção ? IOS previsto no RBAC 153, Emd. 02.

Segundo o 153.229:

(a) O operador de aeródromo deve informar à ANAC, por meio de IOS, a execução de obra ou serviço de manutenção:

(1) localizados na área de movimento do aeródromo ou áreas de segurança adjacentes, como faixa de pista ou RESA, que necessite de interdição, considerando o disposto no parágrafo 153.225(a);

(2) com impacto em horário de transporte (HOTRAN);

(3) com alteração no cadastro de aeródromos da ANAC; ou

(4) com necessidade de divulgação no AIS.

ORBAC 153 estabelece adicionalmente que:

153.229 (b) O início da obra ou do serviço de manutenção está condicionado ao envio de IOS, sua avaliação e respectiva aceitação pela ANAC.

Contudo, nenhum IOS fora encaminhado e aceito pela ANAC pelo Aeroporto de Porto Alegre - SBPA.

Assim, faz-se necessária a lavratura de auto de infração ao Operador do Aeroporto de Porto Alegre ao descumprimento do 153.229(a) e 153.229(b) constantes do RBAC 153, Emd. 02.

1.3. Notificado quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 05/11/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento (SEI 2405481), a empresa interessada protocolou/enviou defesa (SEI 2453659), em 26/11/2018 (SEI 2453660), oportunidade em que alega: (i) que não deixou de informar a ANAC dos serviços de manutenção a serem realizados; (ii) que não houve impacto nas operações de pousos e decolagens; (iii) que, em 05 de junho de 2018 solicitou o NOTAM SBCT E 1314/2018, para o período de 09 de junho a 15 de julho, das 04:40 às 7:30, que foi publicado em 09/06/2018; (iv) que, em 08 de junho de 2018, foi solicitado à ANAC, via e-mail, alteração do NOTAM SBCT E 1314/2018, visto a redução do período de interdições para a execução dos serviços de manutenção. A nova data final seria 30/06/2018; (v) apesar de ter incorrido em um lapso, em nenhum momento teve o dolo de descumprir a norma relativa a segurança da aviação civil ou causar prejuízo ao interesse público, aos usuários e a Agência Nacional de Aviação Civil, na medida em que o NOTAM foi expedido e tem caráter público e notório tanto quanto a IOS; (vi) que sejam observados os princípios da finalidade e da razoabilidade, ou seja, que a Administração deve avaliar o caso pontual, suas aplicações, objetivos e implicações; e. (vii) que, subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os termos da defesa, que seja aplicada penalidade de advertência ou a concessão de desconto em multa eventualmente aplicável, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 61, da Instrução Normativa 08, de 6 de junho de 2008.

1.4. O setor competente, em decisão, datada de 24/05/2019 (SEI 3015476 e 3015982), após afastar os argumentos da defesa apresentada, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no artigo 289 do CBA, por infringir o RBAC 153, em seu item 153.229 (a) (b) (g) (k), aplicando, com atenuante prevista no inciso III do 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, no patamar mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em conformidade com o previsto para a hipótese no item 46 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

1.5. Devidamente notificada em 28/06/2019 (SEI 3201899), a interessada apresenta recurso (SEI 3225608) em 10/07/2019 (SEI 3225609), *no qual* reitera os seus argumentos de defesa, e, ainda, alegando, entre outras coisas, que em momento algum se verificou dano ao bem jurídico tutelado por essa Agência, qual seja, a segurança operacional das operações aéreas. Invoca os princípios da finalidade e razoabilidade. Aduz que a decisão em primeira instância não abordou pontos de defesa apresentados pela recorrente e alega ausência de motivação na decisão administrativa de primeira instância. Invoca a boa-fé da Concessionária e requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido e a decisão de primeira instância reconsiderada, nos termos do artigo 56, §1º da Lei nº 9.784/99, ou, alternativamente, convertido em pena de advertência.

1.6. Em 12/07/2019, foi identificado vício sanável pela Secretaria de processos relacionado a ausência de instrumento de mandato para o recurso interposto, conforme Despacho ASJIN 3234253. A recorrente foi intimada por meio do Ofício nº 6333/2019/ASJIN-ANAC de 16/07/2019 (SEI 3246384) a promover o saneamento no prazo de 05 dias a partir da ciência, que se deu em 25/07/2019 conforme Aviso de Recebimento (SEI 3301345) acostado aos autos.

1.7. Em 31/07/2019, conforme Recibo eletrônico SEI 3297538, a recorrente protocolou a Carta SBPA-ANAC-LEG-190729-001 (SEI 3297533) que trouxe em anexo (SEI 3297535) a documentação requerida, regularizando a situação.

1.8. Em 02/08/2019, conforme Despacho ASJIN 3308701, conheceu-se do recurso interposto sendo o mesmo distribuído nesta mesma data ao presente relator para análise e deliberação.

1.9. **Outros Atos Administrativos:**

- Certidão de 08/10/2019 acerca da ausência de requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações, ficando mantida a modalidade eletrônica de julgamento nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 5º §1º da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019.

É o breve Relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

2.3. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame de forma que, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais

inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.4. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. A conduta imputada consiste em o interessado ter *deixado de informar à ANAC, por meio de IOS - Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção, a execução de obra ou serviço de manutenção*, tendo a autuação fundamento o artigo 289 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c o item 153.229 (a), (b), (g) e (k) do RBAC 153. Observa-se que o referido art. 289 autoriza, *dentre outras medidas administrativas*, a imposição de sanção pecuniária (multa), no caso de descumprimento dos preceitos do próprio CBA ou das disposições da legislação complementar sobre matéria aeronáutica, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. **Na infração** aos preceitos deste Código ou **da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:**

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(sem grifos no original)

3.2. No caso em apreço, deve-se apontar a infringência de norma complementar, Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 153 - EMENDA nº 02, o qual dispõe sobre AERÓDROMOS - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA, sendo de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, e que estabelece, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 153/18 - EMD 02

153.225 Planejamento e execução de obra e serviço de manutenção

(a) O operador de aeródromo deve planejar e executar obras ou serviços de manutenção dentro da área operacional do aeródromo de modo a manter a segurança das operações aéreas e aeroportuárias.

(...)

153.229 Informativo sobre obras e serviços de manutenção - IOS

(a) O operador de aeródromo **deve informar à ANAC, por meio de IOS, a execução de obra ou serviço de manutenção:**

(1) localizados na área de movimento do aeródromo ou áreas de segurança adjacentes, como faixa de pista ou RESA, que necessite de interdição, considerando o disposto no parágrafo 153.225(a);

(2) com impacto em horário de transporte (HOTRAN);

(3) com alteração no cadastro de aeródromos da ANAC; ou

(4) com necessidade de divulgação no AIS.

(b) O início da obra ou do serviço de manutenção está condicionado ao envio de IOS, sua avaliação e respectiva aceitação pela ANAC.

(c) Um IOS deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

(1) descrição da obra ou serviço de manutenção;

(2) local da obra ou serviço de manutenção;

(3) período da obra ou serviço de manutenção, com datas de início e conclusão e horários de execução; e

(4) alteração operacional como:

(i) distâncias declaradas;

(ii) interdições na área de movimento, bem como demais informações julgadas pertinentes; e

(iii) procedimentos operacionais especiais adotados em decorrência da obra ou serviço de manutenção.

(...)

(g) **O IOS deve ser protocolado na ANAC antes do início da obra ou serviço de manutenção** com antecedência suficiente para o planejamento dos operadores aéreos, divulgação no AIS e seu respectivo processamento pela ANAC.

(k) Em caso de necessidade de execução de obra ou serviço de manutenção emergencial, o IOS deve ser enviado à ANAC até o segundo dia útil após a data de início nos seguintes casos:

(1) alteração de distâncias declaradas de pista de pouso e decolagem;

(2) interdição total ou parcial de pista de pouso e decolagem; ou

(3) impacto em horário de transporte (HOTRAN)..

(sem destaques no original)

3.3. Em adição, a Resolução ANAC nº. 25/2008, a qual *dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC*, vigente à época da infração, no item 46 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do seu Anexo III, previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo de R\$ 20.000,00, intermediário de R\$ 35.000,00 e máximo de R\$ 50.000,00 para a conduta descrita como:

46. Deixar de enviar à ANAC as informações a serem divulgadas em decorrência da execução de obra ou serviço de manutenção na área operacional, conforme estabelecido em regulamento.

3.4. Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

4.1. Após notificado do Auto de Infração em comento, em sua defesa prévia, o interessado pede o arquivamento do processo. Apesar de reconhecer ter havido um equívoco de sua parte, alega que a Concessionária não deixou de informar a Agência dos serviços de manutenção que seriam realizados e que tomou todas as providências operacionais para a execução do serviço, sem qualquer impacto nas operações, principalmente de pouso e decolagem. Alegou ainda ter obedecido ao cronograma para o período e ter realizado solicitação do NOTAM E1314/2018 no dia 05/06/2018 para o período de 09/06/2018 a 15/07/2018 das 04:40h às 07:30h, publicado no dia 09/06/2018. Porém, no dia anterior, 08/06/2018, foi solicitado à ANAC a alteração do NOTAM em virtude da redução do período de interdição para a execução dos serviços de manutenção e tal alteração foi requerida por meio de e-mail datado de 08/06/2018 de forma que a Agência foi notificada da execução do serviço de manutenção e que a interdição ocorreu em um período menor do que o relatado no auto de infração. Acrescenta que, no período da interdição as operações de pouso e decolagem ocorreram sem nenhum impacto.

4.2. Alega que imputar pena de multa contra a Concessionária é penalizar a autuada por ter perseguido a segurança da Aviação Civil, o interesse público e o atendimento as obrigações impostas pelas normas vigentes e Contrato de Concessão, invocando o princípio da finalidade.

4.3. Tenta se socorrer ainda do princípio da razoabilidade.

4.4. Alega também que não teve o dolo de descumprir a norma relativa a segurança da aviação civil ou causar prejuízo ao interesse público, aos usuários e a ANAC, na medida em que o NOTAM foi expedido e tem caráter público e notório tanto quanto o IOS. Aduz ainda a necessidade de dano para aplicação da sanção pecuniária devido ao caráter indenizatório da multa e invoca o princípio da boa-fé.

4.5. Pleiteia ainda o "desconto" previsto no §1º do art. 61 da IN 08/2008 e requer, por fim, o

cancelamento da multa, alternativamente, que essa seja convertida em pena de advertência ou, caso se entenda pela procedência do auto de infração, que seja aplicado o desconto de 50% previsto na IN 08/2008.

4.6. Quanto à alegações apresentadas pela empresa interessada, a Decisão de Primeira Instância nº 291/2019/COIM/GNAD/SIA (SEI 3015982), subsidiada na análise que a precede (Análise Primeira Instância nº 292/2019/COIM/GNAD/SIA - SEI 3015476), abordou os pontos apresentados, o que, é corroborado por este Relator, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, oportunidade em que foram transcritos alguns destes argumentos, abaixo, *in verbis*:

Preliminarmente há que se tratar do pedido subsidiário constante da defesa apresentada pelo atuado, em que esse requer “(...) caso não seja acolhida os termos da defesa, a atuada requer a concessão de desconto em multa eventualmente aplicável, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 61, da Instrução Normativa 08, de 6 de junho de 2008”.

Sobre o tema, a Procuradoria Federal junto à ANAC já se manifestou por meio do Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU...para que seja concedido o benefício previsto, deve haver manifestação do atuado no sentido de que esse, voluntariamente, se submete à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a termo o processo. Neste sentido, cabe ressaltar que a Resolução ANAC nº 472/2018, em seu Art. 28, § 1º, manteve a lógica.

Desta forma, tais condições não se veem no processo. Nota-se que o atuado manifesta sua inconformidade quanto a manutenção do auto. Tampouco há renúncia ao contencioso administrativo.

Pelo exposto e pelo constante nos autos, não há cabimento no atendimento à pretensão de desconto requerido pelo atuado.

Ainda, pleiteia o atuado pela aplicação da penalidade de advertência para o fato em análise. Todavia, a Lei nº 7.565/86, ao tratar das medidas administrativas cabíveis em casos de infrações à legislação aeronáutica e à legislação complementar não elencou a advertência como uma das sanções possíveis, o que impede a sua aplicação pela Administração.

...o operador de aeródromo deve informar à Anac, por meio de Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção (IOS), a execução de obra ou serviço de manutenção localizados na área de movimento do aeródromo ou áreas de segurança adjacentes, como faixa de pista ou RESA, que necessite de interdição; que impacte programações de voos; que altere o cadastro de aeródromos da Anac; ou que necessite de divulgação no AIS (Serviço de Informações Aeronáuticas) - RBAC 153, emenda 2, item 153.229 (a)

Um IOS deve conter, no mínimo, a descrição da obra ou serviço de manutenção, sua localização, período de execução (com datas de início e fim e horários) e as alterações operacionais em decorrência da execução das obras ou serviços - RBAC 153, emenda 2, item 153.229 (c)

O início dos serviços está condicionado ao envio do IOS, sua avaliação e aceitação pela Anac - RBAC 153, emenda 02, item 153.229 (b). A norma ainda exige que o protocolo do IOS deve ser realizado antes do início da obra ou serviço de manutenção e com antecedência suficiente para o planejamento dos operadores aéreos, divulgação no AIS e seu respectivo processamento pela Anac - RBAC 153, emenda 02, item 153.229 (g).

Em sua defesa, o atuado afirma que não deixou de informar a ANAC dos serviços de manutenção a serem realizados na pista e que não houve impacto nas operações de pousos e decolagens. Esclarece que a Concessionária realizou a solicitação no dia 05 de junho de 2018, do NOTAM SBTC E 1314/2018 para o período de 09 de junho à 15 de julho de 2018, que foi publicado em 09 de junho de 2018. Contudo, no dia anterior, 8 de junho de 2018, foi solicitado à Anac a alteração do NOTAM SBTC, em virtude da redução do período de interdição para a execução dos serviços de manutenção.

Argumenta que, no período da interdição, as operações de pouso e decolagem ocorreram sem nenhum impacto e interdição. E que diante a esse cenário, imputar pena de multa contra a Concessionária é penalizar a atuada por ter perseguido a segurança da aviação civil, o interesse público, e o atendimento as obrigações impostas pelas normas vigentes e Contrato de Concessão.

Esclarece ainda que o período efetivo da interdição para a execução do serviço de manutenção não reflete o constante do auto de infração, eis que ocorrida apenas entre os dias 09/06 e 30/06/2018, conforme solicitação de antecipação da data final do NOTAM

Todavia, o Auto de Infração nº 005581/2018 (2075914), sustentado pelo Relatório de Fiscalização 1 – (2076077) revela que o operador do aeródromo – SBPO, em 14 de junho de

2018, foi questionado quanto ao escopo das obras ou serviços de manutenção que estariam acontecendo no Aeroporto de Porto Alegre. À época, o operador de aeródromo informou que os serviços de manutenção já estavam iniciados, tendo sido executados reparos pontuais em RWY e TWY na data de 14 de junho de 2018 (madrugada do dia 15/06/2018), bem como manutenção preventiva de auxílios visuais nos dias 11 e 12 de junho de 2018.

Contudo, o Operador de Aeródromo ainda não havia encaminhado, até a data de lavratura do Auto de Infração (01/08/2018) o Informativo sobre Obras ou Serviços de Manutenção - IOS previsto no RBAC 153, Emd. 02.

Ademais, extrai-se da própria defesa que o autuado, de fato, realizou serviços de manutenção localizados na área de movimento do aeródromo (pista de pouso e decolagem, pistas de táxi e pátio) em que houve necessidade de interdição, ou seja, fechamento da pista. Esse fechamento foi solicitado pelo próprio autuado, que solicitou a divulgação de NOTAM no AIS relativo ao fechamento da pista em razão de serviço de manutenção. Assim, tendo em vista que os serviços realizados se enquadraram nas situações em que era necessária a aprovação da Anac de IOS, após envio tempestivo pelo operador do aeródromo, nos termos do item 153.229(a) (1) e (4), não restam dúvidas do cometimento de infração pelo autuado.

Destaca-se que o envio apenas de solicitação por e-mail de lançamento em NOTAM não afasta a obrigação do regulado quanto ao envio de IOS, nos termos do RBAC 153.

Importante ressaltar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a Anac o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

(sem destaques no original)

4.7. Inconformado com a Decisão proferida, o interessado interpôs Recurso tempestivo nesta Agência (SEI 3225608), oportunidade em que torna a negar as práticas infracionais, reiterando o argumento de que se acautelou de todas as providências operacionais para execução do serviço, sem qualquer impacto na operação, principalmente de pouso e decolagem, devendo o auto de infração ser arquivado. Alega que apesar dos argumentos, foi proferida decisão de aplicação de sanção pecuniária, da qual e requer reforma apoiada nas seguintes alegações: (i) razoabilidade, inexistência de dano decorrente da suposta infração e ausência de motivação - aduz que, apesar de expor de forma objetiva que não deixou de informar a ANAC dos serviços de manutenção a serem realizados acautelando-se de todas as providências operacionais para execução do serviço, demonstrar o cronograma de manutenção e comprovar objetivamente a abertura de NOTAM, a decisão administrativa de primeira instância em nenhum momento abordou tais questões; (ii) da boa-fé e dos princípios da finalidade e razoabilidade - reitera que sempre agiu de boa-fé e que em nenhum momento teve intenção de causar prejuízo à administração ou aos usuários pois, de uma forma ou outra, deu conhecimento a ANAC por meio de NOTAM e operou normalmente sem qualquer impacto operacional.

4.8. Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido e a decisão de primeira instância reconsiderada, nos termos do artigo 56, §1º da Lei nº 9.784/99, ou, alternativamente, convertido em pena de advertência.

4.9. Acerca das alegações trazidas em recurso, o interessado, em síntese, reitera os argumentos já apresentados em defesa prévia, acrescentando apenas o fato de alguns daqueles argumentos, segundo alega, não terem sido abordados quando da decisão em primeira instância. Quanto a tal alegação, pugna-se por não ser motivo suficiente para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

[TJ-DF - Embargos de Declaração no\(a\) Mandado de Segurança EMD1 201500200334331 Mandado de Segurança \(TJ-DF\)](#)

(Data de publicação: 06/10/2015).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIACÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento...

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 \(STJ\)](#)

(Data de publicação: 11/02/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*, como na presente hipótese.

4.10. Ademais, é possível constatar que, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão aborda sim as alegações trazidas em defesa prévia e esclarece que "...o envio apenas de solicitação por e-mail de lançamento em NOTAM não afasta a obrigação do regulado quanto ao envio de IOS". Em outros trechos da combatida decisão, conforme se observa dos destaques feitos no excerto acima transcrito, são abordadas as questões relativas a função da atividade sancionatória, da razoabilidade, da proporcionalidade, dentre outros. Além de apontar de forma clara as razões que formaram o convencimento daquele competente decisor.

4.11. Não se discute que a decisão deva ser fundamentada. Mas, não há que se exigir, que a fundamentação seja peremptória, categórica, definitiva, sem que possa causar a inconformidade da parte vencida em relação a decisão contrária a seu interesse. Afastadas na decisão as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo a que se refere o processo, está satisfeita a exigência constitucional. Caso o interessado não se conforme com a decisão proferida, deverá apresentar o seu recurso objetivando a reforma da decisão.

4.12. Não se cogita a invalidade da decisão se esta foi clara na sua fundamentação, fazendo constar os argumentos adotados pelo Decisor para a formação do seu convencimento. Conseqüentemente, não é nula a decisão que examina, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas. Pode ser sim, passível de reforma em virtude da necessidade de controle dos atos estatais, reexaminada, em conformidade com o princípio de duplo grau de jurisdição, mas não há que se falar em nulidade.

4.13. A despeito de tais considerações, abordarei a seguir as alegações recursais em complemento aos argumentos já apresentados em sede de primeira instância.

4.14. Quanto a ter tomado todas as providências operacionais para a execução dos serviços de forma a não impactar nas operações, não se esperaria conduta diferente de um ente regulado. Ocorre que, o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.].

4.15. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do

ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

4.16. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposos (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

4.17. O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.18. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.19. Acerca da finalidade, as infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir)*, podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>] . A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e conseqüente cabimento de sanção) a um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. O RBAC 153/18 - EMD 02 não condiciona a infração a eventual dano causado. O que o citado regulamento traz são condições que, em se configurando, criam determinada obrigação. In casu, a execução de obra ou serviço de manutenção em área de movimento do aeródromo ou áreas de segurança adjacentes, gera ao operador de aeródromo o **dever de informar à ANAC, por meio de IOS**, que deve ser protocolado na ANAC **antes** do início da obra ou serviço de manutenção, sendo que o início da obra ou do serviço de manutenção está condicionado ao envio de IOS, sua avaliação e respectiva aceitação pela ANAC, de forma que, se comprovadamente ocorreu a obra ou serviço de manutenção e tal procedimento se enquadrava nos critérios estabelecidos em 153.229 (a), originada a obrigação de prestar a informação à ANAC conforme estabelecido no regulamento, ou seja, pelo envio prévio de IOS. Constatada a ausência da informação conforme prescrito no regulamento, configurada está a infração.

4.20. Acerca do alegado caráter "indenizatório" tem-se que discordar da tese apresentada pois, apesar de realmente existirem as multas administrativas que se limitam a essa função e buscam ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias), há também as que apresentam caráter cominatório e conotação coercitiva, objetivando atuação ou abstenção específica do sujeito processual que se encontra obrigado a um fazer ou não fazer. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar (BANDEIRA DE MELLO, Celso

Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

4.21. Isso dito, não cabe se falar também em ausência de razoabilidade uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos regulamentos, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes da norma, como ocorreu no caso.

4.22. Melhor sorte não assiste ao recorrente ao invocar o princípio da boa-fé. Reconhece-se o princípio, porém este não exonera o regulado de conhecer e cumprir a legislação que regula a prática de sua atividade. Não se olvida da importância dos princípios enquanto valores encampados por uma sociedade. A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela boa-fé, princípio expresso no art. 4º, II da Lei n. 9784/99. No entanto, evidente que a boa-fé não pode servir de alibi para o afastamento do cânone da impessoalidade, nem interferir na elaboração da norma jurídica, pois se esvaziaria a regra da legalidade. Invocar a boa-fé para justificar a inobservância de prescrição legal e normativa desta natureza é medida em frontal descompasso com a premissa do Estado Democrático de Direito.

4.23. Sendo assim, observa-se que as alegações da recorrente não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico em decisão de primeira instância, bem como por esta análise, não servindo, assim, como excludentes da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.229 (a), (b), (g) e (k); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 46, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

5.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, em seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

5.3. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à *deixar de informar à ANAC, por meio de IOS - Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção, a execução de obra ou serviço de manutenção*, poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

5.4. Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência da condição atenuante "inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento" prevista no artigo 36, § 1º, inciso III da atual Resolução nº 472/2018, também prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da, vigente à época do fato, Resolução ANAC. nº 25/08.

5.5. Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 21/10/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3640452), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de qualquer outra sanção administrativa. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

5.6. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Deve-se apontar que, da mesma forma, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, hoje vigente, Resolução ANAC nº. 472/18.

5.7. Nesse contexto, cumpre observar que o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** Pelo exposto, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja mantida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

6. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído para o ato infracional.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Cássio Castro Dias da Silva
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3632889** e o código CRC **095D2B2D**.

SEI nº 3632889



VOTO

PROCESSO: 00058.027882/2018-22

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3632889), apresentado na 503ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor de FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, por *deixar de informar à ANAC, por meio de IOS - Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção, a execução de obra ou serviço de manutenção.*

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641462** e o código CRC **DF37CCDA**.

SEI nº 3641462



VOTO

PROCESSO: 00058.027882/2018-22

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN 3632889, apresentado na 503ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor de FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, por *deixar de informar à ANAC, por meio de IOS - Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção, a execução de obra ou serviço de manutenção.*

É como voto.

HENRIQUE HIEBERT

(SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641939** e o código CRC **4649EDCD**.

SEI nº 3641939



CERTIDÃO

Brasília, 22 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.027882/2018-22

Interessado: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

Auto de Infração: 005581/2018

Crédito de multa: 667.969/19-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal e Relator
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, por *deixar de informar à ANAC, por meio de IOS - Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção, a execução de obra ou serviço de manutenção*, em afronta à Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, item 153.229 (a), (b), (g) e (k); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 46.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto do relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2019, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3655687** e o código CRC **A959558C**.
